

**Processo n.:** @REP 23/80010670

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 01/2023/FMS - Outorga da gestão de serviços de atendimento médico-hospitalares relativos ao pronto atendimento 24 horas na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete

**Interessada:** Semann Serviços Médicos Ltda.

**Responsável:** Sônia Salete Vedovatto

**Procuradores:** Naiara Passoni e outros (do Município de Monte Carlo)

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Monte Carlo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1859/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, relativa a irregularidades no Edital de Concorrência n. 01/2023/FMS, para outorga da gestão de serviços de atendimento médico-hospitalares do pronto atendimento 24 horas na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete, de Monte Carlo.

2. Considerar irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Edital de Concorrência n. 01/2023/FMS, em virtude das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de clara definição sobre a modalidade de contratação pretendida pelo Município de Monte Carlo (concessão administrativa – Lei n. 11.079/2004 – ou contratação terceirizada de serviços – Lei n. 14.133/2021) para execução indireta dos serviços de atendimento médico-hospitalares relativos ao pronto atendimento 24 horas na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete (atendimentos ambulatoriais, de urgência e emergência), sendo certo que não se aplicam às espécies de concessão previstas na Lei n. 8.987/1995;

2.2. Indevida aplicação da Lei n. 14.133/2021 para fins de concessão administrativa dos serviços de gestão de atendimento médico-hospitalares relativos ao pronto atendimento 24 horas na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora da Salete, em violação ao disposto no §2º do art. 2º da Lei n. 11.079/2004;

2.3. Ausência de disponibilização dos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira, incluindo informações relativas aos: **a)** custos com remuneração de colaboradores e respectivos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas; **b)** custos com manutenção das instalações físicas, aparelhos e equipamentos, sistemas eletrônicos, veículos e material permanente; e, **c)** custos com o fornecimento de suprimentos farmacêuticos e hospitalares, demonstrados em planilhas detalhadas de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, em descumprimento ao disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021;

2.4. Indevida exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, de profissional Administrador com registro perante o Conselho Regional de Administração (item 5.3 do Edital), em desacordo com o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021.

3. Determinar à Sra. **Sônia Salete Vedovatto**, Prefeita Municipal de Monte Carlo e subscritora do instrumento convocatório, que promova as necessárias adequações no Edital de Concorrência n. 01/2023/FMS para continuidade do certame, com a devida republicação, ou a sua anulação e lançamento de novo edital escoimado das irregularidades arroladas nesta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à Sra. **Sônia Salete Vedovatto**, Prefeita Municipal de Monte Carlo, ao Órgão de Controle Interno daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 40/2023

**Data da Sessão:** 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC